



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87459/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
CNPJ:	37.464.831/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO BRAGA NETO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARINGA
NÚMERO OS:	9625/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	11
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
4.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 183684/2020) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 379/2020/GAB/DN de 01/07/2020 (Nº Doc. 166721/2020), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2019, do Município de Nova Maringá – MT (Nº. Doc. 165542/2020).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), Documento Externo/DEFESA sob o Nº Doc. 182445/2020 (com manifestação de defesa às páginas 13 a 20 e juntada de documentos às páginas 21 a 171) e Nº Doc. 182446/2020 (juntada de documentos – pág. 1 a 12).

O Prefeito Sr. João Braga Neto foi representado pelo advogado Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT nº. 11.972/O, conforme instrumento de procuração *ad judícia* à página 21 da peça de defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passe à análise:

JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanham, não atendendo ao princípio da publicidade em sua totalidade, conforme prevê o artigo 37 da C.F/88.* - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A LOA/2019 foi publicada na imprensa oficial - JOM/AMM em 14/12/2018 e divulgada no Portal Transparência do município, conforme pesquisa em 17/06/2020 (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/>).

Contudo, a publicação da lei na imprensa oficial foi realizada sem os respectivos anexos obrigatórios, sendo estes disponibilizados somente no site do município; dessa forma, não atendeu ao princípio da publicidade em sua totalidade.

Manifestação da defesa:

O interessado conclui que o cerne da irregularidade diz respeito a não publicação dos relatórios (anexos) que acompanham a LOA – Lei Orçamentária Anual, em órgão de imprensa oficial.

Alega, contudo, que tanto o texto da norma como os demais anexos que acompanham a LOA relativo ao exercício de 2019, foram publicados na imprensa oficial dos Municípios – Jornal da AMM, em 14/12/2018, edição 3.125, páginas 270 a 416, cumprindo o artigo 37 da C.F/88.



Anexa documentos às páginas 22 a 168 da peça de defesa (Nº Doc. 182445/2020).

Análise da defesa:

Nesta oportunidade o interessado comprova a publicação dos anexos da LOA 2019 na imprensa oficial – Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 14/12/2018, ano XIII, edição nº 3.125, saneando o apontamento.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 46, no valor de R\$ 166.750,00, afrontando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro sem a suficiente disponibilidade de recursos na Fonte 46 (Transferências Fundo a Fundo/SUS/União), como demonstrado no Anexo 1, quadro 1.2:

- superávit financeiro em 2018: R\$ 0,00
 - crédito adicional aberto em 2019: R\$ 166.750,00
 - Lei nº 983/2018 (LOA) - Decreto nº 18 de 02/09/2019 - R\$ 55.000,00
 - Lei nº 1.023/2019 - Decreto nº 25 de 27/11/2019 - R\$ 111.750,00
- (Apêndice C)

Manifestação da defesa:

A defesa argumenta que a equipe de auditoria foi induzida a erro na construção do achado, em razão das constantes alterações promovidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas nos layouts do Sistema APLIC, sempre com objetivo de aprimorar cada vez mais essa ferramenta utilizada na prestação de contas pelos Jurisdicionados.

Salienta que uma das alterações refere-se a reclassificação na estrutura de diversas fontes de recursos, conforme documento “Classificação Orçamentária por Fonte Destinações de Recursos no Sistema APLIC exercício de 2019.”, com a reclassificação da fonte 14 (Transferências de Recursos do SUS / União) para a fonte 46 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde).

Segundo a defesa, a fonte 14 possuía superávit financeiro em 31/12/2018 no valor de R\$ 176.457,68 (páginas 10/11), sendo tais recursos utilizados para a abertura do crédito adicional suplementar, sob a égide da classificação vigente à época, pois a receita é oriunda das “Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União”, sendo a fonte 14 reclassificada para 46, posteriormente, em 2019, pelo APLIC.

Análise da defesa:



O relatório técnico do exercício de 2018 (processo nº 166430/2018), demonstra o valor do superávit financeiro em 31/12/2018, apurado conforme Balanço Patrimonial (exercício corrente), Anexo 5, quadro 5.4, nas seguintes fontes:

- fonte 14: R\$ 179.051,78

- fonte 46: R\$ 0,00.

O quadro 1.2 do Anexo 1, constante do relatório técnico do exercício de 2019, registra como superávit na fonte 14 em exercício anterior o valor de R\$ 179.051,78 e na fonte 46, R\$ 0,00.

Considerando a alteração promovida pela Instrução Classificação Orçamentária por Fontes, pela Secretaria Adjunta de Desenvolvimento – Sedecex, permitindo zerar a fonte 14 na carga do APLIC de dezembro/2018 ou janeiro/2019, verifica-se que o saldo da fonte 14 migrou para a fonte 46, amparando, neste caso, a abertura dos créditos adicionais em análise.

O que ocorreu é que na alimentação das cargas do APLIC pelo jurisdicionado essa alteração/migração de uma fonte para outra não foi efetivada, continuando a informar saldo na fonte 14.

Ademais, os decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares indicam a utilização da fonte de recursos 46, sendo que em tal fonte, pelos registros no APLIC em 31/12/2018, não havia saldo suficiente para tal, porém, com a reclassificação, o saldo da fonte 14 foi transferido para a fonte 46, dando cobertura aos créditos abertos.

- Decreto nº 18 de 02/09/2019 - R\$ 55.000,00

- Decreto nº 25 de 27/11/2019 - R\$ 111.750,00

Esclarecido, sana-se o achado em análise.

Situação da análise: SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ressalta-se que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta as metas de resultado nominal para o exercício de 2019, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º), prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças públicas (Apêndice A).

Manifestação da defesa:

Alega a defesa que o manifestante não deixou de inserir as metas de Resultado Nominal, sendo que a sua ausência decorreu da geração dos relatórios da LDO do TCE-MT, por ocasião do envio por meio do processo nº 37.312-5/2018, visto que tal ponto não foi esclarecido em época oportuna.

Ressalta que o resultado nominal, nos termos da LRF, diz respeito a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida ao final do período de referência, comparada com o saldo ao final do período anterior, lembrando que a Prefeitura de Nova Maringá não possui registro de dívida consolidada registrada em seu Balanço.

Alega ainda, que a validade da norma em discussão findou-se em 31/12/2019, perdendo sua validade, pois já



provocou os efeitos desejados e, não sendo corrigida a impropriedade em tempo certo, resta a expedição de recomendação.

Análise da defesa:

A alegação do defendente de que o achado foi decorrente do relatório de acompanhamento simultâneo não procede, vez que essa irregularidade está espelhada no Anexo de Metas Fiscais constante da LDO enviada formalmente pelo jurisdicionado (APLIC/Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais), conforme pode ser verificado no Apêndice B do relatório técnico de análise das contas anuais de 2019.

Nada consta registrado a título de Resultado Nominal, como abaixo ilustrado e comprovado:

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			Valor Corrente (c)
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	
	(a)			(b)			
Receita Total	31.631.612,65	30.125.345,38		33.577.453,19	30.455.739,85		35.626.046
Receitas Primárias (I)	31.423.800,15	29.927.428,71		33.362.750,06	30.260.997,78		35.404.108
Despesa Total	31.769.425,15	30.256.595,38		33.722.156,32	30.586.989,85		35.777.984
Despesas Primárias (II)	31.759.425,15	30.247.071,57		33.712.156,32	30.577.919,56		35.767.984
Resultado Primário (III) = (I - II)	-335.625,00	-319.642,85		-349.406,26	-316.921,77		-363.876
Resultado Nominal							
Dívida Pública Consolidada							
Dívida Consolidada Líquida							

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

Fonte: PREFEITURA DE NOVA MARINGA MT

Como o próprio defendente admite, “compete ao gestor na elaboração das peças orçamentárias atentar-se ao cumprimento de todas as determinações contidas na legislação vigente, pois é sabido que as metas fiscais são indispensáveis para dar racionalidade ao orçamento, vinculando-o a um planejamento fiscal responsável de longo prazo.”

Sabedor dessa obrigação e tendo confirmado a ausência de previsão da meta de resultado nominal, ainda que expressa em valores zerados (R\$ 0,00), o gestor admite que a LDO não foi elaborada de acordo com as regras da LRF, visando o planejamento e a gestão fiscal responsável, comprometendo a lisura das peças orçamentárias.

Salienta-se que “metas fiscais” abrange tanto a de resultado primário quanto a de resultado nominal. Se o município não possui dívidas nem tem a intenção de contrair dívidas, essa situação deve estar demonstrada no anexo de metas fiscais.

A LRF assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Mantém-se a irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

3.1) *O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O demonstrativo de metas anuais que integra a LDO/2019 não está com está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF.

Embora tenha sido apresentado o demonstrativo, a metodologia e memória de cálculo foram apresentados de forma rasa e não atendem aos dispositivos da lei, especialmente os termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) e orientações da STN, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas apresentam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Manifestação da defesa:

O interessado alega que se faz necessário esclarecer quanto à ausência de consistência apresentada nos resultados das metas fiscais anuais da LDO 2019, visto que a LDO foi elaborada em total sintonia com as exigências contidas no § 2º, II, do artigo 4º da L.C. nº 101/2000.

Argumenta que é preciso apontar os reflexos da metodologia utilizada na gestão fiscal do jurisdicionado e explicar qual evento deixou de ser praticado pelo manifestante, capaz de afetar a consistência das metas fiscais perseguidas pela administração.

Alega ainda, inexistir razão para a manutenção do achado em questão, visto que a LDO perdeu sua validade em 31/12/2019 sem que essas informações consideradas inconsistentes fosse posta ao crivo do contraditório e ampla defesa de maneira tempestiva, para que o manifestante determinasse a correção, cabendo agora somente a expedição de determinação.

Análise da defesa:

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF assim dispõe:



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF), manual esse que deve ser considerado pelo ente municipal na elaboração da LDO e seus anexos.

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO, o MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais) aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (grifo nosso)

Na análise do Anexo de Metas Fiscais do município de Nova Maringá (Relatório de Acompanhamento Simultâneo) foi verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2019, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Da análise, concluiu-se que o Anexo de Metas Fiscais (Apêndice B, páginas 5 a 7), que fixou somente a meta de resultado primário, não foi devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo a evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional.

Constatou-se que o demonstrativo apresentado no Anexo de Metas não traz de forma clara e contundente, a forma como se chegou aos valores fixados, não apresentaram a memória de cálculo a demonstrar as variantes utilizadas, os índices em que se basearam, as circunstâncias que poderiam interferir no resultado pretendido.

Limitaram-se a informar o valor nominal das receitas e dos grupos de despesas e sua variação no período de 2016 a 2021, insuficiente para evidenciar a consistência da meta com a política fiscal do município e política econômica nacional (valores projetados e resultados pretendidos).

Informaram ainda, a projeção do percentual de crescimento anual do PIB e o percentual da inflação média projetada, porém, de forma genérica, aleatória, sem fazer conexão com as políticas municipal e nacional, e sem citar a base legal e técnica desses percentuais (fonte/origem).

Assim, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Maringá não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias



de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Necessário acrescentar que não merece prosperar a alegação do gestor de que qualquer irregularidade quanto à elaboração da LDO perdeu sua validade juntamente com o término da vigência da referida Lei pois, os atos de governo referente ao exercício de 2019 são o objeto do referido processo. As recomendações podem ser objeto de futuras leis a serem propostas, todavia, espera-se que a gestão municipal, utilizando-se do seu poder de auto tutela, efetue as atualizações e correções necessárias independentemente de notificação por este órgão de Controle Externo.

Situação da análise: MANTIDO

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da Lei 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme repasses efetuados pela União disponibilizados pela STN e registros pelo agente repassador (Banco do Brasil), foi deduzido da receita do ITR no mês de setembro/2019, o valor de R\$ 27.298,50. Porém, foi registrado pela Prefeitura de Nova Maringá, o valor de R\$ 51.887,67, portanto, apresentando uma diferença a maior no valor de R\$ 24.589,17, resultando em receita líquida do ITR a menor nesse montante, conforme demonstrado no Item 5.2.1.1.

Manifestação da defesa:

A defesa confirma a divergência apontada neste item, esclarecendo tratar-se de débito nos recebimentos do ICMS, equivocadamente contabilizado com lançamento na conta redutora da receita do ITR, provocando a impropriedade no lançamento.

Aborda que, mesmo havendo erro no lançamento contábil, relembra que não houve nenhum prejuízo ao erário, assim como não houve nenhuma interferência no resultado do exercício, quanto aos índices legais e constitucionais, apuração do quociente da execução orçamentária nem no valor total da receita arrecadada.

Sugere que a impropriedade seja convertida em recomendação.

Análise da defesa:

O esclarecimento do gestor não alcançou a correção do Anexo 10 (Comparativo da Receita) nas rubricas individuais envolvidas (contas de receita do ICMS e do ITR), permanecendo o total de tais receitas com valores não fidedignos, embora não tenha ocorrido alteração no total da receita e demais índices apurados.

O gestor não corrigiu a peça contábil acima citada, com a respectiva publicação, razão pela qual mantém-se a impropriedade.

Vale ressaltar que, mesmo não havendo prejuízo ao erário, pode ocorrer o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sendo cabível a devida atenção no registro contábil e financeiro das receitas (conciliações) para que atenda à sua vinculação e destinação, além do espelhamento correto das receitas arrecadadas no exercício.



Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro 2 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B), constatou-se que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A diferença ocorre porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

Em resumo, temos:

Especificação	LDO	LOA
Resultado Primário	69.000,00	-2.256.000,00

Manifestação da defesa:

O manifestante entende que a suposta incompatibilidade apontada tem origem na análise do processo de acompanhamento simultâneo da LOA 2019, que tramita na Corte de Contas sob o nº 37335-4/2018, apenso ao processo de Contas Anuais de Governo em análise, uma vez que não houve citação do interessado para se manifestar naqueles autos, sendo a irregularidade transportada para o Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Ato contínuo, alega a nítida divergência nos valores de receitas estimadas na LDO e na LOA registradas no Quadro 2, sendo o ponto de partida para a comparação as informações extraídas do Anexo 1 – Meta de Resultado Primário constante na LDO, que demonstrou a receita total equivalente a R\$ 31.631.612,65.

Argumenta que esse Anexo 1 (base para a análise desta Secex) possui defeito de geração, pois não demonstrou o valor da receita relativa as aplicações financeiras, no valor de R\$ 137.812,50, provocando descompasso na Meta de Resultado Primário e gerando a incompatibilidade trazida no achado de auditoria.

Dessa forma, o valor a ser considerado na LDO 2019 é a quantia de R\$ 31.769.425,15, idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais gerado corretamente (ora anexado pelo gestor à página 6 - Nº Doc. 182446/2020).

Além disso, alega que excluiu o valor das receitas financeiras no importe de R\$ 207.812,50, chega-se ao montante de R\$ 31.561.612,65 relativo às Receitas Primárias que, deduzindo as despesas primárias (R\$ 31.759.425,15), obteve Resultado Primário deficitário no valor de R\$ -197.812,50 (Anexo de Metas Fiscais corrigido).

No caso concreto, argumenta que a equipe de instrução tomou por base a receita total de R\$ 36.053.863,25 como previsão estimada na LOA. No entanto, deverá ser expurgada a receita da conta redutora FUNDEB no valor de R\$ 4.284.438,10, obtendo-se previsão da receita total no valor de R\$ 31.769.425,15.

Continua a manifestação, esclarecendo que para apurar as Receitas Primárias deve ser excluído da receita estimada



o valor das receitas financeiras de R\$ 207.812,50 prevista na LOA, para obter Receitas Primárias no valor de R\$ 31.561.612,65.

E que o valor do Resultado Primário apresentado na LOA era de R\$ -197.812,50, compatível com aquele fixado na LDO, não se confirmando o achado de auditoria.

Análise da defesa:

Antes da análise técnica com relação a irregularidade propriamente dita é importante constar que a alegação do gestor de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo daquele Exercício. Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.

Inicialmente, corrige-se o valor exposto no relatório técnico a título de Resultado Primário, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Quadro 2):

- LDO: R\$ - 335.625,00

- LOA: R\$ 4.086.625,60

Necessário esclarecer que os valores registrados no Quadro 2, constante do Relatório de Acompanhamento Simultâneo, foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais/LDO ENVIADO pelo jurisdicionado via sistema APLIC bem como do processo LOA protocolado nesta Corte sob o nº 373354/2018, não sendo, portanto, criação da equipe de instrução.

O interessado não providenciou a substituição do Anexo 1 de Metas Fiscais Anuais, o qual a defesa alega que foi gerado com distorções.

O valor do Resultado Primário informado pela defesa nesta oportunidade (pág. 13, R\$ -197.812,50) no Anexo de Metas Fiscais ora apresentado diverge do Anexo de Metas Fiscais enviado pelo próprio jurisdicionado pelo sistema APLIC (Apêndice B), que registra o valor deficitário de R\$ - 335.625,00, base da análise das contas anuais e relatório técnico.

Em relação ao valor da receita total registrada no Quadro 2 como oriundo da LOA, constata-se que, de fato, não houve a dedução da parcela do FUNDEB, no valor de R\$ 4.284.438,10, o qual sendo considerado, resulta em Receita Total no valor de R\$ 31.769.425,15.

Deduzidas as receitas financeiras de R\$ 207.812,50, tem-se Receitas Primárias no valor de R\$ 31.561.612,65 que, confrontada com as Despesas Primárias (R\$ 31.759.425,15), obtém-se Resultado Primário no valor de R\$ -197.812,50.

Esse resultado confere com o valor informado pelo defendente nesta oportunidade, após a correção do valor da Receita Total (com a inclusão do valor de receita patrimonial/aplicações financeiras de R\$ 137.812,50), gerando novo Anexo de Metas Fiscais Anuais (Nº Doc. 182446/2020, página 6).

Esclarecido, considera-se saneado o apontamento.

Demonstra-se novo Quadro, após as correções efetuadas tanto pelo gestor como pela equipe técnica:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

Especificação	LDO - R\$	LOA - R\$	Diferença - R\$
Receita Total (I)	31.631.612,65 (+) 137.812,50 = 31.769.425,15	36.053.863,25 (-) 4.284.438,10 = 31.769.425,15	-



Receitas Financeiras (II)	207.812,50	207.812,50	-
Receitas Primárias (III) = (I-II)	31.561.612,65	31.561.612,65	-
Despesa Total (IV)	31.769.425,15	31.769.425,15	-
Despesas Financeiras (V)	10.000,00	10.000,00	-
Despesas Primárias (VI) = (IV-V)	31.759.425,15	31.759.425,15	-
Resultado Primário (III-VI)	- 197.812,50	- 197.812,50	-

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário/LDO/Anexo de Metas Fiscais Anuais corrigido / LOA

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Nova Maringá - MT:

- 1- Que proceda ao empenhamento na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal;
- 2- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 3- Que inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada;
- 3- Que divulgue os editais de convocação para as audiências públicas em meio eletrônico, a fim de garantir o amplo acesso previsto na LRF;
- 5- Que estabeleça na LDO, a meta de resultado nominal e o montante da dívida consolidada líquida;
- 6- Que, na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para elidir os achados 2, 2.1), 3, 3.1), 4, 4.1) permanecendo as seguintes irregularidades: 1, 1.1) ; 5, 5.1) e 5.2), como a seguir se elenca.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.1) *O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da Lei 4320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 6 de Outubro de 2020.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA